



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO LACERDA MARTINS ME
ENDEREÇO: RUA GRANDE ORIENTE DO BRASIL, 07 CRATO - CE
PROCESSO: 1-3628-2013 CGF nº 06.409.686-6
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201313405

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO Ação fiscal denunciando a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Nos termos da Súmula 6, do Contencioso Administrativo Tributário - Conat-Ce, o não pagamento do ICMS Substituição Tributária deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz-Ce. Houve o reenquadramento da penalidade aplicada, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Auto de Infração julgado Parcial Procedente. Decisão amparada nos arts. 73, 74, 874 e 877 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.**

Autuado REVEL.

Decisão não sujeita ao reexame necessário

JULGAMENTO N°.: 4045/14

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Após devidamente intimado o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária interestadual referente a Nota Fiscal de número 2307, emitida pela empresa LISSE COM.COSMÉTICOS LTDA em 28/01/2013. Motivo da Lavratura deste Auto de Infração."

O autuante aponta como infringido o artigo 74, do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Instruem os autos às fls. 03 à 21, Mandado de Ação Fiscal 2013.19543, Termo de Intimação 2013.21818 e respectivo Aviso de Recebimento - AR 513117253JL, 03 (três) Consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ, Cópia do DANFE nº 2307, AR 539813185JL referente ao presente Auto de Infração, Intimação reabertura de prazo e respectivo AR843003730JL com retorno da correspondência, 02 (duas) Consultas aos sistemas corporativos da sefaz e Cópia do Edital de Intimação nº182/2014.

Decorrido prazo legal para pagamento ou impugnação, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa o presente processo sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 284,93 incidente na aquisição interestadual de mercadorias através da Notas Fiscal nº 2307.

Importante assinalar que antes da lavratura do presente Auto de Infração o contribuinte foi intimado a recolher o ICMS Substituição Tributária referente a Nota Fiscal nº 2307, emitida pela empresa Lisse Com. de Cosméticos ltda em 28/01/2013, indicado no Termo de

PROCESSO 1/3628/2013
JULGAMENTO Nº 4045/14

Intimação nº 2013.21818(fl.s.04), conforme dispõe os arts.815 e 825 do Decreto nº 24.569/97.

Destaque-se, por oportuno, que os casos de cobrança do ICMS por Substituição Tributária, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da SEFAZ, são tratados como atraso de recolhimento. Diante desse entendimento a respeito da matéria, foi sumulada em 01/09/14 a Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário, abaixo transcrito.

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, "d" da Lei nº12.670/96."

No caso sob análise, vê-se nos autos que as informações relativas ao ICMS Substituição Tributária devido aos cofres públicos foram obtidas junto a sistema corporativo da Sefaz/Ce. Ou seja, as informações estavam registradas em sistema informatizado - em poder, portanto, do ente público, razão pela qual cabe ser a infração considerada como atraso de recolhimento.

Portanto, consideramos legítima a exigência da inicial, posto que a autuada ao deixar de recolher o imposto devido por substituição tributária na forma e no prazo regulamentar, infringiu os dispositivos dos artigos 73 e 74 do Decreto nº24.569/97, cometendo infração nos termos do artigo 874, do Decreto nº24.569/97, recaindo sobre a mesma, a responsabilidade pela infração, nos termos do artigo 877 do Decreto nº24.569/97.

No entanto, em relação a penalidade, deve ser modificada, configurando, portanto, o atraso de recolhimento. Cabendo ser imputada ao contribuinte, a prevista no Art.123, inc. I, alínea "d", da Lei 12.670/96, que prevê multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, devendo o contribuinte autuado ser intimando a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de **R\$ 427,39 (Quatrocentos e Vinte e Sete Reais e Trinta e Nove Centavos)**, no prazo legal de 30 (trinta) dias com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS	R\$ 284,93
MULTA.....	R\$ 142,46 (50%)
TOTAL	R\$ 427,39

OBS: Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os Arts.33, inc. II, e 104, § 3º, inc. I, da Lei nº15.614/2014.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2014.


Maria do Socorro de Freitas Colaço
Julgadora Administrativo - Tributário